



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000126702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000367-74.2008.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante SHIRLEY MENDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados EDLEUZA GROSSO MENDES, LUIZ CARLOS DORTE e MAICON MENDES GONÇALVES.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J.L. MÔNACO DA SILVA (Presidente sem voto), A.C.MATHIAS COLTRO E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 3 de agosto de 2011.

Christine Santini
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0000367-74.2008.8.26.0218 – Guararapes
Apelante: Karen da Silva Rocha
Apelado: Edleuza Grosso Mendes, Luiz Carlos Dorte e Maicon Mendes
Juiz Prolator: Heverton Rodrigues Goulart
TJSP - (Voto nº 9.220)

Apelação Cível.

**Ação de regulamentação de guarda de menor –
Laudos social e psicológico que demonstram
evolução emocional da genitora, que está
reorganizando sua vida para assumir a guarda de
sua filha – Evolução favorável à fixação de guarda
compartilhada entre a genitora e avós paternos, que
permanecerão com a criança nos dias da semana –
Necessidade do fortalecimento dos laços afetivos
entre a menor e sua genitora, que se mostra
necessário para o desenvolvimento da criança.**

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação de regulamentação de guarda movida por Karen da Silva Rocha, assistida por sua genitora, em face de Maicon Mendes Gonçalves, Luiz Carlos Dorte e Edleuza Grosso Mendes, deduzindo, em síntese, ser mãe da menor Maria Eduarda da Silva Gonçalves e possuir condições para cuidar adequadamente da menor. Pretende a regularização da guarda.

A ação foi julgada improcedente (fls. 133/137).

Inconformada, apela a autora, postulando, em síntese, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Privado

reforma da decisão (fls. 139/144).

Processado regularmente, houve a juntada das contrarrazões de fls. 148/153 e 160/163.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se a fls. 169/170, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso de apelação merece parcial provimento.

Conforme documento de fls. 101, foi concedida a guarda da menor Maria Eduarda da Silva Gonçalves, nascida em 05.06.2007, por prazo indeterminado aos avós paternos, Luiz Carlos Dorte e Edleuza Grosso Mendes.

Segundo relatório social de fls. 111/112, foi relatado que *“a criança vem sendo atendida em suas necessidades por seus guardiões, sendo que a genitora, que a época de nosso último Estudo estava residindo em Birigui, retornou a este município, sendo que vem realizando visita aos domingos à filha, retirando-a da casa de sua guardiã e passando o dia em sua companhia. A despeito do desejo e dos vínculos entre Karen e Maria Eduarda, a adolescente refere que a filha está bem cuidada em companhia da avó, porém pretende futuramente lutar pela modificação de guarda, estando no momento buscando*



condições para tal ação em longo prazo.”

Realizado novo estudo social (fls. 180/181), apurou-se que *“Maria Eduarda reside com a avó Sra. Edileuza, seu esposo e também guardião, Sr. Luiz Carlos e o filho de Edileuza Cristiano. O genitor da criança, Maicon, encontra-se em reclusão há seis meses por porte de arma de fogo, aguardando progressão de medida. A infante freqüenta creche próxima à residência da avó aparentando desenvolvimento de acordo com sua faixa etária...A genitora, a jovem Karen (19a) encontra-se vivendo em união estável como o jovem Washington (29a) há seis meses, após cerca de um ano de namoro. No momento não exerce atividade laborativa regular, sendo que o companheiro, que é pintor industrial, quem mantém a casa e a auxilia no pagamento de pensão alimentícia a filha (30% do salário mínimo); este tem renda variável em torno de R\$ 1.300,00. Residem em casa financiada, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Durante nossa visita verificamos que esta atende as necessidades do casal, tendo inclusive um quarto para Maria Eduarda. Karen contou-nos que nos últimos meses pensou em requerer a guarda da filha, porém ela e Edileuza acordaram que tal situação seria definida daqui um tempo, com gradativa aproximação entre Maria Eduarda e a mãe. Assim atualmente a genitora busca a filha as sextas-feiras à tarde e a devolve no domingo à tarde. Conversamos com as partes sobre a divisão de responsabilidades, sugerindo inclusive que a criança ficasse alguns dias da semana (dias úteis) com a mãe, para que esta vivenciasse responsabilidades de levar e buscá-la na creche, médicos, entre outras*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Privado

atividades, visando à transferência gradativa da guarda, compartilhando-a no momento. Tal proposta foi aceita pelas partes.”

Conforme estudo psicológico realizado (fls. 193/197), a genitora do menor demonstrou *“que está com a vida pessoal organizada, amadurecida, demonstrando estar se preparando adequadamente para assumir novas responsabilidades da vida adulta, como trabalho, estudo, vida familiar, e principalmente assumir a filha; porém esta situação de vida encontra-se em desenvolvimento e ordenamento para a vida adulta.”* Concluiu a psicóloga a possibilidade de aumento dos dias em que a criança passe na companhia da mãe, para que em um futuro breve possa assumir em definitivo a guarda da filha.

Portanto, diante dos estudos sociais e psicológicos realizados, conclui-se que a genitora da menor encontra-se em constante desenvolvimento emocional, organizando, ainda, sua vida para assumir a guarda da menor. Assim, considerando-se que o fortalecimento dos laços afetivos entre a menor e sua genitora mostra-se necessário e fundamental para o desenvolvimento da menor, e não existindo motivo que impeça a reaproximação, deve ser dado parcial provimento ao apelo, para o fim de conceder a guarda compartilhada entre os avós paternos e mãe, dividindo-se, por ora, a guarda da seguinte maneira: a criança permanecerá com os avós nos dias da semana, sendo que nos finais de semana permanecerá com a mãe (que retirará a menor de sexta-feira na saída da creche, devolvendo-a na segunda-feira na entrada da creche).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Privado

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para o fim acima declinado.

Christine Santini
Relatora